CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Indicação nº 643/2026
Autoria: **Vereador Isabela Sousa**
Ementa: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Salvador Bruno Reis, que avalie a implantação gradual de pontos públicos de hidratação e resfriamento, compostos por bebedouros com água filtrada e refrigerada e sistemas de ventilação ou resfriamento, priorizando os bairros periféricos com maior vulnerabilidade climática e socioambiental, especialmente em praças, áreas de convivência e locais de grande circulação de pessoas."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.920/2015[3], esta Supervisão, preliminarmente, verificou e apontou a existência da Lei nº 262/1951[4], que determina a instalação de bebedouros públicos, em todos os jardins e nas ruas e praças mais convenientes desta cidade, bem como a restauração do bebedouro da Praça Castro Alves.

- Para fins de diferenciação, mencionamos o PLE-241/2025, que "dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos em praças e dá outras providências" e o PLE-314/2023 que "dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de água potável e atendimento ambulatorial em caso de exposição excessiva ao calor pelo Executivo Municipal para moradores de rua em dias excepcionalmente quentes", tratando-se de modalidade propositiva diversa.

- Necessário mencionar que a proposição em análise ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pelo autor, nos termos da Lei Municipal nº 8.920/2015[5].

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, apontamos que o art. 173 do Regimento Interno impõe a aplicabilidade das disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que veda a disciplina de um mesmo tema por mais de uma lei, conforme redação do seu art. 7º, IV, segundo o qual "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei", bem como o art. 68, §11, que trata da possibilidade de aglutinação das propostas ou rejeição da posterior.

Salvador, em 13 de novembro de 2026.

Paula Schubach da Cunha de Magalhães
Supervisora de Análise e Pesquisa em exercício

Lázaro Cruz da Cunha
Coordenador de Análise Legislativa em exercício

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei nº 8.920/2015. Art. 1º** A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) **2º** Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. **§ 3º** Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. Disponível em: http://leis.org/fdueq
[4] **Lei nº 262/1951**: https://leis.org/prefeitura/ba/salvador/lei/lei-ordinaria/1951/262/lei-ordin
[5] **Lei Municipal nº 8.920/2015**: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=304572

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RECURSO DO AUTOR

Descrição da alteração:
O projeto apresentado não é similar a mencionada lei, uma vez que a lei versa sobre a instalação de bebedouros públicos em jardins, ruas e praças da cidade, enquanto o projeto busca priorizar os bairros periféricos de Salvador com maior vulnerabilidade climática e socioambiental, por meio da implantação de pontos de hidratação e resfriamento. A proposta não se limita à disponibilização de água potável, contemplando também sistemas de ventilação ou resfriamento, com o objetivo de reduzir os impactos das altas temperaturas sobre a população dessas localidades. Veja, além de disponibilizar pontos de agua, o projeto ainda acrescenta sistemas de ventilação (não contemplado pela lei aqui trazida). Dessa forma, considerando as diferenças de finalidade, público prioritário e estrutura proposta, requer a reconsideração do parecer e o regular prosseguimento da proposição.

05/11/2026 15:29:22 - A Pré Proposição de número 40237 foi verificada pelo login PAULA.SCHUBACH, e retornada ao autor para verificação.

05/11/2026 15:29:19 - A Pré Proposição de número 40237 foi verificada pelo login PAULA.SCHUBACH

Descrição da recomentação/verificação:
Senhor Vereador, Cumprimentando-o cordialmente, nos termos da Lei nº 8.920/2015, que trata sobre a publicação dos atos do Poder Legislativo, a qual confere a esta Supervisão a atribuição de verificar, previamente ao processo legislativo regular, a existência de similitudes/semelhanças ou outros vícios constantes nas propostas apresentadas nesta Casa, de modo que, nesta oportunidade, identificou-se que a indicação possui identidade temática com a lei nº 262/1951, que DETERMINA A INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS PÚBLICOS, EM TODOS OS JARDINS E NAS RUAS E PRAÇAS MAIS CONVENIENTES DESTA CIDADE . Assim, de acordo com o art. 209 c/c art. 212 do Regimento Interno da Câmara